



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0812613-30.2020.8.15.0000 e Mandado de Segurança nº nº 0809700-12.2019.8.15.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator para o acórdão: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Suscitante: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Interessados: Luiz Erinaldo Batista e outros; Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba; e Estado da Paraíba

Impetrantes: Luiz Erinaldo Batista e outros

Advogados: Ana Cristina de Oliveira Vilarim OAB/PB nº 11.967 e Janael Nunes de Lima OAB/PB nº 19.191

Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PM/BM, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. DIREITO A MAIS UMA PROMOÇÃO. 2º SARGENTO PM/BM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 11, DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE



PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA). INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 4 (QUATRO) ANOS NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO PM/BM. IMPRESCINDIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA. PROMOÇÃO RETROATIVA DE MILITARES JÁ NA RESERVA. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE DEFERIU A PROMOÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 4.816/86. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO PRÓPRIO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADO NO CASO CONCRETO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

I - As praças beneficiadas com a promoção à graduação de 3º Sargento PM/BM, nos termos do Decreto Estadual nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, somente farão jus a mais uma promoção, à graduação de 2º Sargento PM/BM, se preencherem os requisitos previstos no art. 11, itens, 2. a) interstício de 4 (quatro) anos na graduação, b) 4 (quatro) anos de arregimentado, 3 e 4, do Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, sendo-lhes dispensado o preenchimento dos itens 1 e 5, do referido artigo, podendo ainda ser beneficiadas com a promoção a que se refere o art. 1º, e seu §3º, da Lei Estadual nº 4.816, de 03 de junho de 1986.

II – Quanto aos militares que, já estando na reserva, pleiteiam a promoção retroativa ou a sua retificação à graduação de 2º Sargento, nos termos do Decreto estadual nº 23.287/2002, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, conseqüentemente, no mesmo ato, à promoção seguinte, que seria a graduação de 1º Sargento, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, com fulcro na Lei nº 4.816/86, deve ser observado, no caso concreto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do ato administrativo que transferiu o militar para a reserva remunerada.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES PROMOVIDOS PARA 3º SARGENTO/PM PELO DECRETO Nº 23.287/2002.



DIREITO A MAIS UMA PROMOÇÃO. 2º SARGENTO/PM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

- Não restando comprovado de plano, o direito perseguido pelos impetrantes, não há outro caminho a trilhar, senão denegar a ordem mandamental, por ausência de direito líquido e certo à ascensão funcional pretendida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas e por unanimidade, denegar a segurança.

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, suscitado nos autos do **Mandado de Segurança nº 0809700-12.2019.8.15.0000**, a fim



de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, se o Decreto Estadual nº 23.287/2002, que trata das promoções, por tempo de serviço, às graduações de 3º Sargento PM/BM e de Cabo PM/BM autoriza a promoção sucessiva à graduação de 2º Sargento PM/BM, independentemente da realização do Curso de Formação de Sargentos e do cumprimento do interstício mínimo de seis anos previsto no Regulamento de Praças da Polícia Militar (Decreto nº 8.463/1980).

O **Pleno deste Tribunal**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **23 de setembro de 2020**, admitiram a instauração do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, em acórdão cuja ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO PELO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ABRANGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. No âmbito dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca da abrangência do Decreto Estadual nº 23.287/2002, que autoriza a promoção dos Militares às graduações de Cabo e 3º Sargento pelo tempo de serviço, discutindo-se, em suma, se a referida norma autorizaria, igualmente, a promoção à graduação de 2º Sargento. 3. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, aferir se o decreto estadual nº 23.287/2002, que trata das promoções, por tempo de serviço, às graduações de 3º Sargento PM/BM e de Cabo PM/BM autoriza a promoção sucessiva à graduação de 2º sargento, independentemente da realização do curso de formação de sargentos e



do cumprimento do interstício mínimo de seis anos previsto no Regulamento de Praças da Polícia Militas (decreto nº 8.463/1980).

Com a admissão do incidente, foi determinada a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Intimados os **autores, Estado da Paraíba e Ministério Público** para apresentarem manifestação quanto ao tema proposto ao **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** e juntar eventuais documentos, assim como requerer diligências.

Somente o **Ministério Público** as manifestou conforme Id nº 9036408, opinando pela fixação da tese no sentido de que o Decreto Estadual nº 23.287/2002, que trata das promoções, por tempo de serviço, às graduações de 3º Sargento PM/BM e de Cabo PM/BM, autoriza a promoção sucessiva à graduação de 2º sargento, independentemente da realização do Curso de Formação de Sargentos, sendo necessário, entretanto, o cumprimento dos requisitos prescritos pelo art. 11, do Decreto Estadual nº 8.463/80, dentre os quais, a comprovação do interstício mínimo de seis anos na graduação anterior, de 3º Sargento.

Quanto ao mérito do **Mandado de Segurança originário nº 0809700-12.2019.8.15.0000**, opinou pela concessão da segurança para os impetrantes **Vamberto Elias da Silva, Joseilton de Oliveira Pereira, Francisco Isidro Ferreira, Valdeci Alves dos Santos, Marcelo Pereira Lima, Niedja Maria Lopes Malaquias e Luiz Andre Sobral**, uma vez que preenchidos os requisitos legais e regulamentares necessários a habilitar estes impetrantes à promoção à graduação de 2º Sargento da PM, opinando, ainda, pela denegação da segurança para o impetrante **Luiz Erinaldo Batista**, haja vista estar há menos de 06 anos na graduação para 3º Sargento, deixando de observar o comando do art. 11, Item 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80.

É o RELATÓRIO.



VOTO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** suscitado nos autos do **Mandado de Segurança nº 0809700-12.2019.8.15.0000**, sendo admitido pelo **Tribunal Pleno**, na sessão do dia **23 de setembro de 2020**, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, se o **Decreto Estadual nº 23.287/2002**, que trata das promoções, por tempo de serviço, às graduações de **3º Sargento PM/BM** e de **Cabo PM/BM**, autoriza a promoção sucessiva à graduação de **2º Sargento PM/BM**, independentemente da realização do Curso de Formação de Sargentos e do cumprimento do interstício mínimo de seis anos previsto no Regulamento de Praças da Polícia Militar (**Decreto nº 8.463/1980**).

A questão jurídica submetida a julgamento cadastrada como **Tema nº 9**, consiste em aferir se o **Decreto Estadual nº 23.287/2002**, que trata das promoções, por **tempo de serviço**, às graduações de **3º Sargento PM/BM** e de **Cabo PM/BM** autoriza a promoção sucessiva à graduação de **2º Sargento PM/BM**, independentemente da realização do Curso de Formação de Sargentos e do cumprimento do interstício mínimo de seis anos previsto no Regulamento de Praças da Polícia Militar (**Decreto nº 8.463/1980**).

Impende registrar que o **ingresso na Polícia Militar** é uma **faculdade** a todos os brasileiros e pode se dar por **duas maneiras**, como **Oficial**, que deve se realizar concurso público, para o **Curso de Formação de Oficiais - CFO** ou como **Praça**, que ocorre também por concurso público para o **Curso de Formação de Soldados**.

Como é cediço, a carreira na Polícia Militar se subdivide em graus hierárquicos, cuja ordenação se dá por **postos** ou **graduações**.

Postos são os graus hierárquicos pertinentes ao **Círculo dos Oficiais**; enquanto que **graduações** são os graus hierárquicos referentes ao **Círculo das Praças**.

Segundo o Estatuto da Polícia Militar integra o **Círculo dos Oficiais**:



Oficiais Superiores

Coronel

Tenente Coronel

Major

INTERMEDIÁRIOS

Capitão

SUBALTERNOS

Primeiro Tenente

Segundo Tenente

PRAÇA ESPECIAL

Aspirante-a-Oficial

Quanto ao **Círculo das Praças:**

Subtenente

1º Sargento

2º Sargento

3º Sargento

Cabo

Soldado



Por oportuno, o acesso na hierarquia militar é **seletivo, gradual e sucessivo** e será feito mediante **promoção** de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que estes dispositivos se referem, nos termos do art. 58, da **Lei nº 3.909/1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba)**.

A **promoção** é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior e será efetuada pelos critérios de **antiguidade** e **merecimento** ou, ainda, por **bravura** ou "**post mortem**", em casos extraordinários, poderá haver **promoção em ressarcimento de preterição**, conforme art. 59, §1º, da **Lei nº 3.909/1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba)**, de 14 de julho de 1977.

Após a edição do referido **Estatuto**, foi sancionado o **Decreto nº 7.508, de 3 de fevereiro de 1978**, que dispôs sobre as promoções dos graduados da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ao que importa ao momento, para a **promoção à graduação superior** encontrou previsão no art. 5º, desse ato regulamentar, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 5º – São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior, ressalvadas as prescrições especiais, constantes dos Regulamentos das Escolas ou Centros em que funcionarem Cursos de Formação de Graduados (CFS ou CFC):

I – ter sido inspecionado de saúde, até a data limite fixada no Calendário (Anexo 3);

II – estar, no mínimo, classificado no comportamento “BOM”;

III – ter, no mínimo, os seguintes interstícios, contados dia a dia:

a) para 3º sargento PM: o prazo de duração do Curso de Formação de Sargentos (CFS);

b) para 2º sargento PM: 06 (seis) anos de 3º sargento PM;

c) para 1º sargento PM: 02 (dois) anos de 2º sargento PM;



d) para Subtenente PM: 02 (dois) anos de 1º sargento PM e 16 (dezesseis) anos de praça; e

e) os interstícios acima referem-se às datas marcadas para as promoções.

IV – ter sido aprovado respectivamente nos cursos de formação, aperfeiçoamento ou em concursos conforme as exigências legais.

Parágrafo Único – o graduado que deixar de ser promovido em vista de não ter sido inspecionado de saúde, por culpa de terceiros, terá uma única vez assegurado o seu direito de acesso, na promoção seguinte, independentemente de vaga, a contar da data em que teria sido promovido, desde que “apto”. - negritei.

Segundo essa norma, os requisitos tidos por necessários para o acesso aos graus superiores eram **ter sido inspecionado de saúde, até a data limite fixada no Calendário, classificação em comportamento no mínimo “Bom”** e os seguintes **interstícios mínimos**:

- para **3º Sargento PM** o prazo de duração do Curso de Formação de Sargentos (CFS);

- **para 2º sargento PM: 06 (seis) anos de 3º sargento PM;**

- para **1º sargento PM**: 02 (dois) anos de 2º sargento PM;

- para **Subtenente PM**: 02 (dois) anos de 1º sargento PM e 16 (dezesseis) anos de praça; - destaquei.

Além de **aprovação, respectivamente, nos cursos exigidos por lei.**

Todavia, o **Decreto nº 7.508/1978 restou revogado** pelo **Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980** que **dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba**, praticamente replicou as exigências anteriores, trazendo especificamente a de figuração no **Quadro de Acesso (QA)** da respectiva qualificação, consignando em seu art. 11, o seguinte:



Art. 11 – são condições imprescindíveis para a **promoção à graduação superior por antiguidade**:

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

2) Ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo

1º sargento - dezesseis anos de serviços dois dos quais na graduação.

2º sargento - dois anos na graduação. **3º sargento - seis anos na graduação.** b) serviço arregimentado

1º sargento - um ano.

2º sargento - dois anos.

3º sargento - quatro anos.

3) estar classificado no comportamento “BOM”.

4) Ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Mister ressaltar, outrossim, que, embora a redação desse normativo **não tenha sido tão taxativa e expressa como a anterior**, vê-se que os interstícios mínimos de permanência exigidos na graduação foram mantidos incólumes, antes do avanço para a subsequente.

Constata-se que o *caput* do art. 11, é bastante claro e preceitua: **são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade**, dentre outras condições, conforme item 2, “a”, possuir **interstício mínimo na graduação**.

Registro que o **Decreto nº 11.215/1986** deu **nova redação** ao art. 11, item 2 “a”, do Decreto nº 8.463/1980, passando a consignar o seguinte:



Art. 2º – A letra a, do inciso 2, do artigo 11, do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, que dispõe sobre o regulamento de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação

“a) - interstício mínimo

1º sargento - dezesseis anos de serviços, dois dos quais na graduação;

2º sargento - dois anos na graduação; **3º sargento - quatro anos na graduação.** - negritei.

Percebe-se que com a **alteração** houve a consignação que o **3º Sargento** precisa estar “**na graduação há quatro anos**” como “**condição imprescindível para a promoção à graduação superior**”, que é a de **2º Sargento**.

Prosseguindo, a **promoção por antiguidade** se difere da **promoção por tempo de efetivo serviço**, sendo esta última regulamentada atualmente pelo **Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002**, que revogou o **Decreto nº 14.051/1991**, de 19/08/1991, que havia **revogado o Decreto nº 12.248/87**, de 30/11/1987, que regulamentavam a mesma temática.

O **Decreto nº 23.287/2002** disciplinou a respectiva e autonomamente a promoção da graduação de **Soldado** para **Cabo PM/BM** e de **Cabo PM/BM** para **3º Sargento PM/BM** **por tempo de serviço**, consignando em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos :

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;



III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico da promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (10) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;

Art. 2º – As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados.

Art. 3º – As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº. 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Desse retrospecto legislativo é possível se extrair que, dentre outros requisitos, para a **promoção por tempo de serviço de Cabo PM/BM para 3º Sargento PM/BM**, necessário se faz ter pelo **menos dez (10) anos na graduação de Cabo PM/BM** e conclusão, com aproveitamento, de **Curso de Habilitação de Graduados** (no caso de Sargentos - CHS).

Assim, urge também a necessidade de conclusão, com aproveitamento do **Curso de Habilitação de Graduados**, que é aquele que o próprio nome torna o raciocínio óbvio – serve exatamente para habilitar o policial militar ao exercício das funções para a qual o curso se destina, passando a integrar o **Quadro Suplementar de Graduados (QSG)**.



Difere-se do **Curso de Formação de Sargentos** que é exigido para aqueles que almejam seguir a carreira policial militar como graduado, inicialmente de **3º Sargento**, podendo ascender, até **Subtenente**, passando a integrar o **Quadro de Praças Combatentes (QPC)**, segundo entendimento esposado pelo **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**.

Ainda, as praças alcançadas pelo **Decreto nº 23.287/2002**, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no **Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar (Decreto 8.463/1980)**, ressalvado o disposto na **Lei nº 4.816**, de **03 de junho de 1986**, e suas modificações posteriores.

Por oportuno, se um **Cabo PM/BM** logra êxito na promoção para **3º Sargento PM/BM**, por intermédio do **Decreto nº 23.287/2002**, isto é, **por tempo de serviço**, poderá se **beneficiar com mais uma promoção, para 2º Sargento PM/BM**, passando-se a exigir o disposto no **Decreto nº 8.463/1980**, ressalvado o contido na **Lei nº 4.816/86**. Frise-se desde que atenda também aos requisitos constantes do já citado **art. 11, do Decreto nº 8.463/1980, regulamentador da questão**, sobretudo o de possuir **interstício mínimo na graduação** e **ter completado até a data da promoção, o de 4 anos na graduação como 3º Sargento PM/BM**. Por fim, **não há** a necessidade de novo curso.

Ante o exposto, proponho o julgamento do presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, adotando-se as teses por este Egrégio Tribunal Pleno, abaixo descritas, para que, na forma do art. 985, do Código de Processo Civil, em consequência, sejam aplicadas a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema no Estado da Paraíba:

TESES

I - As praças beneficiadas com a promoção à graduação de 3º Sargento PM/BM, nos termos do Decreto Estadual nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, somente farão jus a mais uma promoção, à graduação de 2º Sargento PM/BM, se preencherem os requisitos previstos no art. 11, itens, 2. a) interstício de 4 (quatro) anos na graduação, b) 4 (quatro) anos de arregimentado, 3 e 4, do Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar da



Paraíba, Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, sendo-lhes dispensado o preenchimento dos itens 1 e 5, do referido artigo, podendo ainda ser beneficiadas com a promoção a que se refere o art. 1º, e seu §3º, da Lei Estadual nº 4.816, de 03 de junho de 1986.

II – Quanto aos militares que, já estando na reserva, pleiteiam a promoção retroativa ou a sua retificação à graduação de 2º Sargento, nos termos do Decreto estadual nº 23.287/2002, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, conseqüentemente, no mesmo ato, à promoção seguinte, que seria a graduação de 1º Sargento, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, com fulcro na Lei nº 4.816/86, deve ser observado, no caso concreto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do ato administrativo que transferiu o militar para a reserva remunerada.

Prosseguindo, com as teses firmadas, passa-se ao julgamento do processo, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Luiz Erinaldo Batista, Vamberto Elias da Silva, Joseilton de Oliveira Pereira, Francisco Isidro Ferreira, Valdeci Alves dos Santos, Marcelo Pereira de Lima, Niedja Maria Lopes Malaquias e Luiz André Sobral** contra suposta ilegalidade cometida pelo **Comandante-Geral da Polícia Militar**, requerendo a concessão da segurança para o fim de efetuar suas promoções para 2º Sargento PM, a contar da data em que completaram 02 (dois) anos na graduação de 3º Sargento PM, ocasião em que preencheram os requisitos legais para a referida promoção, nos exatos termos do art. 3º, do Decreto estadual nº 23.287/2002 c/c art. 11, do Decreto nº 8.463/80.

A princípio, cumpre mencionar o teor do inciso LXIX do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:



Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Como é sabido, o mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo tido por violado.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).



Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Ademais, o mandado de segurança não permite a dilação probatória, devendo ser instruído com toda a documentação necessária.

Neste caso, **Luiz Erinaldo Batista, Vamberto Elias da Silva, Joseilton de Oliveira Pereira, Francisco Isidro Ferreira, Valdeci Alves dos Santos, Marcelo Pereira de Lima, Niedja Maria Lopes Malaquias e Luiz André Sobral** intentam o presente *writ*, objetivando sua concessão, em decorrência de sua não promoção para 2º Sargento da Polícia Militar, alegando possuírem os requisitos legais, dentre eles o de 2 anos na graduação.

Por oportuno, percebe-se que os **impetrantes** foram promovidos para **3º Sargento PM**, com base no **Decreto Estadual nº 23.287/2002**.

Prosseguindo, em seu arts. 1º e 2º, que, assim, dispõem:

Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;
- II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;
- III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;



IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM

Art. 2º - As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

De outra sorte, o art. 3º, do mesmo Decreto prevê:

Art. 3º – As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº. 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Da leitura conjunta desses regramentos, depreende-se que, as praças poderão ser beneficiadas **por mais uma promoção**, exigindo-se a realização de um **Curso de Habilitação de Graduados, desde que preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar** (Decreto nº 8.463/80), em seu art. 11, que versa acerca das condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade.

Assim, os **impetrantes** não preenchem todos os requisitos normativos, para a **promoção à graduação superior de 2º Sargento PM**.

Ademais, o mandado de segurança é um remédio constitucional de via estreita que não admite dilação probatória, devendo ser provado de plano, o que não é o caso.



Portanto, não há direito líquido e certo dos **impetrantes**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça – Relator para o acórdão), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, sem direito a voto, os Drs. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausentes, ainda, justificadamente, os Desembargadores Maria das Graças Moraes Guedes, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de abril de 2021.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador



Relator para o Acórdão

